



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica, para incrementar o valor *per capita* destinado a escolas situadas em municípios em situação de extrema pobreza.



SF/15531.72778-41

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 6º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformando-se o atual parágrafo único em § 1º:

“**Art. 6º**

§ 1º

§ 2º Os valores *per capita* destinados a escolas situadas em Municípios em situação de extrema pobreza, aqueles em que 30% (trinta por cento) ou mais da população apresenta renda familiar mensal per capita de até R\$ 77,00 (setenta e sete reais), corresponderão ao dobro dos valores *per capita* destinados às escolas nas demais localidades, em cada etapa e modalidade de ensino.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto pretende duplicar os valores do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), conhecido como merenda escolar, para os alunos dos municípios mais carentes do País. Nessas localidades,



caracterizadas pela situação de extrema pobreza, concentram-se renitentes rincões de pobreza.

É certo que as necessidades calóricas das crianças e jovens são as mesmas em todo o território nacional. Mas são muito diferentes suas possibilidades de tê-las supridas adequadamente. Em áreas rurais e nos municípios mais pobres, onde ainda há registros de desnutrição infantil, persistem situações em que a principal motivação dos alunos para ir à escola é encontrar ali fonte de alimento e subsistência cotidiana.

Daí a necessidade do incremento sugerido nesta proposição. A lei que rege o Pnae não estabelece os valores *per capita* destinados a cada escola, atribuindo essa definição ao órgão gestor do programa.

Para tanto, resolução do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) diferencia os valores repassados conforme a etapa da educação básica e o atendimento em tempo parcial ou integral. e estabelece entre suas diretrizes que os cardápios deverão ser planejados para atender, em média, 20% das necessidades nutricionais diárias quando ofertada uma refeição para os alunos matriculados na educação básica em um turno. Esse índice sobe para no mínimo 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais diárias, por refeição ofertada, para os alunos matriculados nas escolas localizadas em comunidades indígenas ou em áreas remanescentes de quilombos, exceto creches.

Optamos por utilizar no PLS a linha de extrema pobreza adotada pelo Plano Brasil Sem Miséria e pelo Programa Bolsa Família (Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004), qual seja, renda familiar mensal per capita inferior R\$ 77,00 (setenta e sete reais)^{1 2}.

Além das vantagens da simplicidade e da transparência, essa escolha conta com o respaldo de estar sendo empregada em programas de assistência social de amplo alcance e grande visibilidade na sociedade

¹ Já considerada a atualização promovida pelo Decreto nº 8.232, de 30 de abril de 2014.

² Nas palavras de Tiago Falcão e Patricia Vieira da Costa, autores do supracitado estudo “A linha de extrema pobreza e o público-alvo do Plano Brasil Sem Miséria”: “a adoção de uma linha na casa dos R\$ 70 colocaria o Plano em sintonia com um dos principais programas que o viriam a compor (o Bolsa Família), com estudos respeitados na área de definição da pobreza (os de Sônia Rocha) e com o principal parâmetro global de aferição da extrema pobreza (o do Banco Mundial), conferindo comparabilidade internacional aos resultados, sem deixar de proporcionar uma meta desafiadora”.





brasileira. Adicionalmente, os dados necessários para sua apuração são facilmente disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), numa periodicidade menor e mais recente do que, por exemplo, o IDH municipal.

Importante destacar, contudo, que a linha da extrema pobreza escolhida se aplica a famílias, não a Municípios. Assim, faz-se necessário estabelecer um percentual mínimo de população em situação de extrema pobreza (com relação à população total), acima do qual um Município pode ser enquadrado como extremamente pobre.

Analisando os estudos “Pobreza extrema em Municípios do Rio Grande do Sul: evidências da multidimensionalidade”, de Clitia Helena Backx Martins e Marcos Vinício Wink Junior, e “Análise espacial da extrema pobreza no Estado do Ceará”, de Cleyber Nascimento de Medeiros e Valdemar Rodrigues de Pinho Neto, observamos que 30% (trinta por cento) da população em situação de extrema pobreza parece ser um valor que estabelece bem entre os Municípios que necessitariam do reforço na merenda escolar instituído no PLS. Pelo critério selecionado, nenhum Município do Rio Grande do Sul, por exemplo, estaria enquadrado no critério estabelecido, enquanto que 76 (setenta e seis) dos 184 (cento e oitenta e quatro) Municípios cearenses poderiam dele se beneficiar. No caso do Maranhão, 107 dos 217 Municípios seriam elegíveis para o benefício. Em todo o Brasil existem 468 Municípios em que 30% ou mais da população estão abaixo da linha da pobreza.

Para superar essa desigualdade e beneficiar as crianças e jovens mais carentes do País, apresentamos este projeto de lei. Esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **ROBERTO ROCHA**
(PSB/MA)





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009.

[Conversão da Medida Provisória nº 455, de 2008](#)

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

Art. 6º É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE às unidades executoras das escolas de educação básica pertencentes à sua rede de ensino, observando o disposto nesta Lei, no que couber.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas a critérios de alocação de recursos e valores per capita, bem como para organização e funcionamento das unidades executoras e demais orientações e instruções necessárias à execução do PNAE.



SF/15531.72778-41